

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

João Pedro Gouvêa Vieira (1912-2003)
Yvonne Freitas Ventura
Jorge Hilário Gouvêa Vieira
Vitor Rogério da Costa
José Francisco Gouvêa Vieira
Maria Cristina P. dos Anjos Tellechea
Antonio Alberto Gouvêa Vieira
João Francisco Tellechea Neto

CONSULTORES:

Carlos Maximiano Mafra de Laet
Ugo Pinheiro Chagas
Luiz Renato Bueno

RIO DE JANEIRO

Luciana Constan C. de Andrade Mello
Jorge Eduardo Gouvêa Vieira
André de Lamare Biolchini
Ana Cristina Grau Gameleira Werneck
Isabela Rocha de Hollanda
Luiz Henrique Barros de Arruda
Luiz Henrique Ferreira Leite
Jean Pierre Roy Jr
Patrícia Oki Moreira Lima
Alexandre Herlin
Rodolfo Castrioto de Figueiredo Mello
Beatriz Horta Ramos Perez
Raphael Carneiro da Rocha Filho
Fernanda Rochael Nasciutti
Pedro Vitor Araujo da Costa
Luís Felipe Krieger Moura Bueno
Marcelo Vianna Soares Pinho
Marcelo Lopes da Silva
Antonio Fernando Rebelo Pinto
Vanessa Grosso da Silveira

Pedro Birman
Robertta Pelagio de Freitas Oliveira
Patricia Valle Bittencourt da Silva
Rafael Frota Indio do Brasil Ferraz
Raphael Aguiar Mihaliuc
Christiana Vidal Carneiro da Rocha
José Luiz Meira Fernandes Cardoso
Joyce Santana Navarro
Patricia Medeiros dos Anjos
Bruno Menezes Pinto Damasceno
Mônica Coutinho V. S. Canavarro Pereira
Odinaldo Corrêa Santos Junior
Fernanda Cirne Montorfano
Mariana Weguelin Vieira
Armando Villela Fossati Balteiro
Michelle Peon Manarino
João Paulo Sá de Freitas
Weber do Amaral Chaves
Hugo Metzger Pessanha Henriques

SÃO PAULO

Pedro Antonio de Almeida e Silva
Silvia Pellegrini Ribeiro
Luciano Giongo Bresciani
Tamy Tanzilli
Camilla Guimarães Junqueira Franco
Maurício Pernambuco Salin
Giedre Brajato
Sérgio da Costa Barbosa Filho
Alberto Goldchmit
Daniel Peixoto Carneiro
Bruno Luna Pinheiro
Carolina Neves do Patrocínio Nunes
Ana Paula de Oliveira Comodo
Lilianne Säuberli Amador

PARIS

Maria Isabel dos Santos-Nivault

Telefone Direto e e-mail: 3849-4420 / 3849-4465 – lhba@eagv.com.br / ah@eagv.com.br

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

À

**Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização -
FENASEG**

Rua Senador Dantas 74, 13º andar, Centro - RJ

At. : Dra. Maria Elena Bidino

**Ref.: Tributos incidentes na atividade de resseguro – Resumo dos aspectos tratados
na reunião da Comissão de Resseguro ocorrida no dia 18 p.p.**

Prezados Senhores,

**Servimo-nos da presente para, a título de pró-memória, das
questões tratadas na reunião da Comissão de Resseguro ocorrida no dia 18 p.p., da
qual participamos, registrar que, naquela oportunidade:**

Av. Rio Branco, 85
20040-004 **Rio de Janeiro, RJ**
Tel. (5521) 3849-4400
Fax (5521) 3849-4600
eagvrj@eagv.com.br

Av. Nove de Julho, 5109
01407-200 **São Paulo, SP**
Tel. (5511) 3067-5050
Fax (5511) 3079-5404
eagvsp@eagv.com.br

Setor Comercial Sul Qd.01 b1 k
Ed. Denasa 12º Andar
70398-900 **Brasília, DF**
Tel. (5561) 223-2402
Fax (5561) 224-0906
eagvbsb@eagv.com.br

3, Av. Franklin Roosevelt
75008 **Paris, France**
Tel. (331) 42 56 03 25
Fax (331) 53 76 04 16
eagv-paris@eagv.com.fr

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

a) foram discutidas as opiniões deste Escritório consubstanciadas nas correspondências que lhes enviamos, nos dias 21 e 29.01.2008, a respeito do tratamento tributário dispensado ao resseguradores local, eventual e admitido, bem como ao escritório de representação do ressegurador admitido, analisando os pontos controvertidos das consultas formalizadas pela Associação Brasileira das Empresas de Resseguro à autoridades da administração tributária federal e municipal;

b) opinamos no sentido de considerar que:

(i) a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda incidente na fonte sobre os prêmios de resseguro devidos a ressegurador estrangeiro é da seguradora brasileira ou do ressegurador local que contratar o resseguro, ainda que o pagamento seja feito por intermédio de corretora de resseguro e o seu valor transite por conta bancária dessa sociedade;

(ii) a obrigação de pagar o PIS e a COFINS incidentes sobre os prêmios de resseguro devidos a ressegurador estrangeiro é da seguradora brasileira ou do ressegurador local que contratar a operação, ainda que os correspondentes pagamentos sejam feitos por intermédio de corretora de resseguro;

(iii) o contribuinte do IOF incidente, à alíquota de 0,38%, nas operações de câmbio relativas à conversão (i) do valor do prêmio relativo a resseguro para moeda nacional, se recebido em moeda estrangeira, ou para moeda estrangeira, se recebido em moeda nacional, e (ii) do valor da indenização relativa a contratos de resseguro ou retrocessão para moeda estrangeira, se recebido em moeda nacional, ou para moeda nacional, se recebido em moeda estrangeira, é o comprador ou vendedor de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente, podendo, inclusive, ser a corretora de resseguro se os referidos valores transitarem por sua

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

conta bancária, sendo a **responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de câmbio;**

(iv) conforme nos manifestamos anteriormente, no caso de operação de resseguro contratada com ressegurador admitido residente em país com tributação favorecida, a alíquota de 25%, prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.779/99¹, deverá ser aplicada sobre 8% do valor do prêmio pago, de acordo com a regra especial do artigo 26 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001²; e

(v) os municípios não poderão exigir o ISS sobre as operações de resseguro, quer porque essa atividade não se confunde com prestação de serviço, quer porque ela não consta da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003.

Por derradeiro, alguns dos presentes postularam que se estudasse a viabilidade de postular isenção total do PIS e da COFINS incidentes sobre os prêmios de resseguro pagos a ressegurador estrangeiro e redução a zero da alíquota do IOF/Câmbio, nas situações acima descritas como sujeitas a esse imposto, ficando ainda a Comissão de Resseguros incumbida de realizar levantamento de outras questões de natureza tributária que demandem esclarecimento.

¹ “Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

² “Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago. creditado, entregue, empregado ou remetido.”

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

Sendo o que nos cabia no momento, colocamo-nos à inteira disposição de V. Sas. para prestar esclarecimentos adicionais que julgarem necessários, bem como para auxiliá-los na avaliação da melhor estratégia a ser adotada quanto aos pleitos mencionados no parágrafo anterior e examinar as demais outras questões de ordem tributária que serão levantadas pela Comissão de Resseguro.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Barros de Arruda

Alexandre Herlin

FENASEGAspTribResResumoReunião-250908